

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI Nº 5.405, DE 2001

Determina a obrigatoriedade de existência nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, de unidades especializadas de polícia para atendimento da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, das minorias e das vítimas de crimes de preconceito de raça, cor ou religião e investigação de crimes ambientais, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado ALBERTO FRAGA, quer tornar obrigatória a existência, nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, de delegacias de polícia especializadas em reprimir delitos contra a mulher, o idoso, a criança e o adolescente, as minorias e as vítimas de crimes de preconceito de raça, cor ou religião e investigação de crimes ambientais, além dos decorrentes da relação de consumo.

Justifica a proposição pela necessidade de proteção específica desses grupos, mais vulneráveis à violação de seus direitos. Esclarece que, nos Estados em que já existem essas unidades especializadas, os resultados obtidos são bastante satisfatórios. Por esta razão, pretende tornar obrigatória a especialização para os Estados que ainda não a adotam.

Foi apresentada emenda com vistas a modificar a redação do art. 3º do referido projeto, visando suprimir do texto a expressão “contra o meio ambiente ou nos”, tendo em vista que essa previsão seria de difícil realização prática e a existência de órgãos que já atuam na investigação de crimes contra o meio ambiente, a exemplo do IBAMA.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame constitui mais uma iniciativa no sentido de propor mecanismos que assegurem maior proteção à mulher, ao idoso, à criança, ao adolescente, ao consumidor, às minorias, enfim, ao segmentos sociais mais vulneráveis à violação de seus direitos.

De início, gostaríamos de salientar que a presente proposição é de constitucionalidade questionável, aspecto que será oportunamente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A despeito do incontestável mérito da proposta, a obrigatoriedade de existência de delegacias especializadas, no âmbito estadual, não merece acolhida.

Entendemos que cabe às secretarias de segurança pública estaduais identificar a necessidade e pertinência da criação de unidades de polícia especializadas, levando em conta, por exemplo, ocorrências policiais mais freqüentes, perfil sociocultural da população, demanda por atendimento especializado, além da disponibilidade e qualificação do pessoal para realizar trabalho diferenciado. A obrigatoriedade de existência dessas unidades, sem considerar esses aspectos, não garante a proteção mais efetiva dos grupos que se pretende resguardar.

Há de se ressaltar, ainda, que todos os Estados da federação já contam com delegacias especializadas para atendimento à mulher e à criança e ao adolescente, com tendência de expansão para municípios com quantitativo populacional mais expressivo. No tocante à proteção dos direitos do consumidor, 24 Estados já possuem unidades policiais destinadas à repressão de delitos pertinentes à relação de consumo. O número de delegacias que tratam de crimes contra o meio ambiente também têm aumentado de forma significativa.

É relevante observar que alguns Estados têm criado delegacias para atendimento ao turista, em decorrência da vocação turística da região; outros, delegacias especializadas em roubo de carga, em consequência da recorrência desse tipo de delito na área. Destarte, são as peculiaridades do lugar que orientam a decisão dos órgãos de segurança pública estaduais em instituir unidades especializadas de polícia.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.405, de 2001, e da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado ANTONIO JOAQUIM
Relator

2003 4218 Antonio Joaquim